



Número: **5002041-67.2023.8.13.0596**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí**

Última distribuição : **17/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 44.550.987,16**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA. (AUTOR)	
	FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)
VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)
MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI (AUTOR)	
	FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9839023252	17/06/2023 10:48	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, MG.

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE EM SEGREDO DE
JUSTIÇA - PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE
URGÊNCIA - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.**

MCM CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, CNPJ n.º 25.312.273/0001-00, com sede e principal estabelecimento na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, na Rua Fini, n.º 501, bloco 2, bairro Boa Vista, CEP 37.540-000 ("**MCM**"); **VALE PLACK MONTAGENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP.**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal outrora registrada como empresa individual de responsabilidade limitada, CNPJ n.º 02.047.570/0001-62, com sede e principal estabelecimento na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, na Rua Fini, n.º 501, bloco 1-B, bairro Boa Vista, CEP 37.540-000 ("**Vale Plack**"); e **MCM MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA.**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, CNPJ n.º 03.600.207/0001-95, com sede na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, na Rua Araguaia, n.º 346, Bairro Boa Vista, 37.540-000 ("**MCM Montagens**"), em conjunto denominadas "**Recuperandas**", "**Grupo MCM**" ou "**Devedoras**", com fundamento nos art. 6º, § 12, 47 e 189, da Lei n.º 11.101/05, e 300 e seguintes do Código de Processo Civil, vêm apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
com pedido de tutela de urgência cautelar
para assegurar o resultado útil do processo

com base nos fundamentos de direito e nos fatos de ordem econômica, comercial, jurídica e técnica a seguir expostos.



RESUMO

A tutela de urgência cautelar

Tutela de urgência cautelar para hipótese do Juízo não deferir de pronto e urgentemente o processamento da Recuperação Judicial, com incidência dos efeitos do art. 52 da Lei 11.101/05. Bloqueios judiciais ativos de mais de R\$ 700 mil. Prestações de credores financeiros de vencimentos iminentes de valor que obstam a operação. Risco ao resultado útil do processo. Fluxo de Caixa Projetado demonstra a viabilidade da empresa após renegociação do Passivo Financeiro. Urgência de dispensa de certidões negativas de débitos tributários para aproveitamento de créditos fiscais (benefícios do PPB). Perigo da demora, reversibilidade de seus efeitos, e *fumus boni iuris* presentes.

Viabilidade econômica e necessária Recuperação: relevância social

Ordens de compra a prazo em R\$ 1,7 milhões já registradas em sistema. Necessidade de investimentos em insumos para produção. Instalações em plena atividade: galpões industriais, maquinários e mão-de-obra qualificada. 385 empregos diretos em atividade. Folha de mais de R\$ 1 milhão mensal. Fluxo de Caixa Projetado demonstra a viabilidade da empresa após renegociação do Passivo Financeiro.

Requisitos cumpridos

Cumprimento demonstrado um-a-um de todos os requisitos do art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05 - documentos anexos de cada um dos incisos devidamente referenciados. Empresa sob plena operação, carente apenas de suspensão da exigibilidade das prestações de operações financeiras e sua renegociação posterior para injeção de recursos em produção.



I. DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR: NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA URGENTE PARA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, PRODUÇÃO, EMPREGOS E CONTRIBUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Em razão de iminente risco de dano irreparável, a presente ação é proposta com os pedidos principais típicos de toda recuperação judicial, mas cumulados com pedidos de concessão de tutela de urgência cautelar, tais como prescritos nos art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/05, que prescreve expressamente a possibilidade de o Juízo Recuperacional antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. Naturalmente, os pedidos de tutela de urgência cautelar que se formulam oportunamente somente fazem sentido caso o d. Juízo decida por adotar outras providências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, tal como prescritas no art. 52 da Lei n.º 11.101/05, ou na hipótese do Juízo reconhecer a necessidade de tempo à maior para análise dos pedidos.

3. As Recuperandas compreendem que todos os requisitos processuais e materiais estabelecidos para o deferimento processual da Recuperação Judicial encontram-se nos autos, mas antevendo a hipótese de o Juízo vir a adotar providências preliminares à esta decisão, surge a urgência de que sejam antecipados os efeitos processuais do “despacho processante”.

4. **É neste espírito - diante da hipótese de não ser imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/05 - que o Grupo MCM pretende as medidas de tutela de urgência cautelar.**

5. Registre-se que na eventualidade do Juízo demandar providências preliminares de verificação antes do deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, a concessão da tutela de urgência cautelar em nada prejudicará à terceiros,



notadamente porque os efeitos do art. 52 da Lei n.º 11.101/05 são todas reversíveis, sem causar prejuízo à terceiros, mas unicamente retardar a exigibilidade de certas obrigações e produção de efeitos de atos de constrição judicial.

6. Assim é que não apenas se encontram presente no caso o *fumus boni iuris* e perigo da demora, conforme abaixo demonstrado, como plenamente reversíveis os efeitos da cautelar deferida:

- i. **Preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos ao pedido de recuperação judicial (fumaça do bom direito no direito subjetivo ao processamento do feito);**
- ii. **Crise de fluxo de caixa decorrente de prestações imediatas de contratos de financiamento (fumaça do bom direito na demonstração da crise econômico-financeira);**
- iii. **Bloqueios judiciais de alto valor decretados e medidas executórias iminentes que, juntas, impedem a operação industrial e de vendas, com paralização da empresa e impedimento de cumprimento das ordens de compra se houver demora na concessão dos efeitos do art. 52 da Lei n.º 11.101/05 (perigo da demora).**

7. Portanto, o dever de cuidado extraordinário se impõe ao caso, e especificamente, à manutenção de empregos, continuidade da arrecadação de tributos, continuidade da atividade produtiva e incremento à concorrência e valor agregado regional pela tecnologia de alta performance operada.

(A) Fundamentos para a concessão: exposição sumária e *fumus boni iuris*.

8. As Recuperandas são empresas industriais no segmento de fabricação de equipamentos eletrônicos de alta qualidade. Sua produção, portanto, depende da



compra, mediante recursos próprios ou financiada, de insumos que possam ser transformados, ao longo de seus processos produtivos, nos equipamentos de venda final.

9. Conforme demonstrado nesta petição inicial e no laudo de performance anexo, o Grupo MCM tem operação industrial de alta performance tecnológica, sendo relevante agente econômico e industrial no Sul de Minas, de importante contribuição empregadora na região onde está instalado, contribuindo com a distribuição de riqueza na sociedade, arrecadação tributária significativa, operação industrial em plena atividade e vendas constantes e mercado consolidado.

10. A crise econômico-financeira reside na característica das prestações das obrigações financeiras junto à fundos de crédito, obrigações estas contraídas para o financiamento da produção industrial das Recuperandas após as dificuldades enfrentadas com o aumento de preços dos componentes eletrônicos insumos de sua própria produção industrial, normalmente importados da China, e a carência de containers e obstrução de portos, eventos estes ocorridos durante a Pandemia do Covid-19, e ainda, as dificuldades resultantes da redução do poder de compra do mercado consumidor durante o mesmo período, o aumento do custo de industrialização decorrente da inflação, o aumento dos juros e redução do crédito.

11. Estas causas, todavia, representam eventos que impactaram pontualmente o Grupo MCM. Sua produção, tecnologia aplicada, know-how, parque industrial, benfeitorias e máquinas, Folha de Pagamento, todas permanecem em pleno vigor, e com ordens de compras de seus clientes ativas.

12. A plena operação das Recuperandas, portanto, é de fácil verificação pelos documentos anexos. As dificuldades residem unicamente no fluxo de caixa excessivamente apertado ligado aos credores financeiros (bancos e fundos de crédito), cujas prestações foram necessárias para o financiamento da produção, mas mal geridas quanto a sua realização no tempo.



13. Assim, fica devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* como evidência de todos os fundamentos atinentes e condicionantes à recuperação judicial, a validar não apenas o deferimento imediato de seu processamento, com vigência urgente dos efeitos prescritos nos incisos do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, como, caso o Juízo entenda por providências preliminares ou exija maior tempo para o despacho processante, ao deferimento da tutela de urgência cautelar ao menos para se antecipar os efeitos da decisão mencionada.

(B) Perigo de dano irreparável e risco ao resultado útil do processo: dos bloqueios judiciais já determinados em execuções individuais e daqueles iminentes. Risco de paralização do processo industrial por ausência de caixa disponível.

14. Conforme será detalhado em tópico próprio adiante, em decorrência dos eventos de crise ocorridos durante a Pandemia do Covid-19 e as dificuldades operacionais de importação de insumos, somados ao aumento significativo do custo de produção, as Recuperandas tiveram de recorrer a financiamentos junto à fundos de crédito para garantir a continuidade de sua operação.

15. Um destes financiamentos, junto ao fundo Genova, também chamado de “North”, ou “North-Genova”, uma vez não cumprido em suas condições originais, deu origem à ação de execução de n.º 1050347-45.2022.8.26.0100, em curso perante a 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

16. No curso da referida ação, as Recuperandas e a Genova firmaram Acordo Judicial, intermediado pela consultoria então sob encargo destas negociações, e que estabeleceu um parcelamento bastante encurtado, e com uma “parcela-balão” de exorbitante valor ao final.



17. As dificuldades de caixa das Devedoras durante o primeiro semestre deste ano, cujas causas são aquelas acima narradas no tópico anterior, produziram atrasos em alguns de seus compromissos financeiros, e entre eles, a parcela junto à Genova relativa àquele período (abril).

18. Imediatamente, e omissa a consultoria então contratada para conduzir as tratativas de renegociação daquele acordo, a Genova conduziu medidas judiciais de execução do acordo em segredo de Justiça e alcançou o bloqueio judicial em 17/05/2023 de todos os valores em caixa até o limite de R\$ 766.761,91 (setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos) – documentos anexos.

19. Naquela oportunidade, imediatamente foram bloqueados R\$ 81.395,26 (oitenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), enquanto o saldo remanescente até chegar ao teto dos valores comandados à bloqueio permanece constantemente sob ordem até que se alcance o resultado. Veja-se:

Itaú

16 / mai	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		13.002,72
17 / mai	BLOQUEIO JUDICIAL	exibir v	-13.002,79
17 / mai	TRANSF 3045.34853-3 ⓘ		6.881,44
17 / mai	BLOQUEIO JUDICIAL	ocultar ^ 7439	-6.881,44

B.Brasil

16/05/2023	0872	99015	470 Transferencia enviada	550.872.000.013.135	1.500,00 D	2.122,55 C
			16/05 17:17 VALE PLACK MONT SERV LTD			
17/05/2023	0872	00080	284 DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	2.122,55 D	
17/05/2023	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C
Lançamentos futuros						
Data	Lançamento	Documento		Valor		Total diário
17/05/2023	Bloqueio Judicial	1	R\$	766.761,91 D		766.761,91 D

Caixa Econômica

15/05/2023	000341	CRED TED	58.970,86 C	59.388,48 C
15/05/2023	000000	SALDO DIA		59.388,48 C
16/05/2023	000000	BLOQ.SALDO	59.388,48 D	0,00 C
16/05/2023	000000	SALDO DIA		0,00 C



20. Desnecessário se alongar ao fato de que um bloqueio judicial de quase R\$ 800 mil no caixa de uma empresa industrial de médio porte, já com caixa restrito em virtude dos eventos ilustrados nesta peça, representa a cessação de capacidade financeira do negócio em arcar com as despesas de produção.

21. **Sem valores em caixa para custear a importação e aquisição de insumos para a produção dos equipamentos e produtos objeto de ordens de compra, as Recuperandas não têm como fazer a entrega das vendas contratadas, e com isso, cessa sua capacidade de geração de receitas.**

22. Em outras palavras, o referido bloqueio representa verdadeiro risco à continuidade da operação industrial das Recuperandas, e via de consequência, à sua capacidade de venda e geração de receita.

23. Cumpre esclarecer que o propósito não é isentar a MCM do compromisso financeiro com a Genova, assim como os demais fundos, mas permitir os efeitos processuais e de sustação de exigibilidade momentânea das prestações durante o *stay period* (suspensão temporária das execuções contra as recuperandas – art. 6º, II e III, da Lei n.º 11.101/05), de forma que o Passivo Financeiro possa ser reconicionado e renegociado junto aos respectivos credores a se encaixar num fluxo de caixa racional e viável.

24. Para além disso, outros compromissos com outros agentes financeiros igualmente são motivo de perigo da demora que aqui se comprova como requisito para a concessão da medida de tutela de urgência cautelar que se pleiteia, ou deferimento imediato do processamento Recuperacional.

25. Além dos bloqueios judiciais já decretados, e como amplamente tratado ao longo desta peça, os financiamentos obtidos pelo Grupo MCM para permitir a produção e venda de seus produtos e equipamentos criaram um grave problema de fluxo de caixa imediato.



26. O recorte abaixo do Fluxo de Caixa Projetado, incluso nesta Petição Inicial como um de seus anexos, registra objetivamente o perigo da demora aqui descrito:

PROJEÇÕES	EXERCÍCIOS FUTUROS (mensal)									
	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24
(-) Impostos	-336.797	-336.797	-367.145	-321.623	-351.971	-351.971	-336.797	-367.145	-336.797	-336.797
Receita Líquida	4.459.203	4.459.203	4.864.855	4.256.377	4.662.029	4.662.029	4.459.203	4.864.855	4.459.203	4.459.203
(-) Custos Operacionais	-3.859.770	-3.859.770	-4.099.570	-3.739.870	-3.979.670	-3.979.670	-3.859.770	-4.099.570	-3.859.770	-2.932.596
(-) Despesas Operacionais	-826.882	-826.882	-876.903	-801.871	-851.893	-851.893	-826.882	-876.903	-826.882	-826.882
Ebtida - (Lucro antes do IR/CSLL)	-227.448	-227.448	-111.618	-285.364	-169.533	-169.533	-227.448	-111.618	-227.448	699.725
(-) Depreciações e Amortizações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) Despesas Financeiras	-1.021.997	-506.019	-1.720.513	-5.558.766	-187.510	-186.289	-189.451	-173.527	-172.688	-173.098
Resultado Operacional	-1.249.446	-733.467	-1.832.131	-5.844.130	-357.043	-355.822	-416.900	-285.145	-400.137	526.627

27. Os compromissos financeiros do Grupo MCM, a partir de julho de 2023, apontam valores mensais de mais de R\$ 1 milhão de reais, o que se repete em setembro de 2023, para em outubro deste ano representar o enorme montante de R\$ 5,5 milhões.

28. Em outras palavras, as “despesas financeiras”, rubrica contábil que aqui representa as prestações dos financiamentos, passa a dominar o Passivo do Grupo MCM a ponto de inviabilizar a produção a partir de julho deste ano.

29. Sem prejuízo disso, há ainda a iminência de novos bloqueios judiciais em virtude de prestações já não quitadas, e que invariavelmente representarão execuções individuais que, sem a proteção das medidas de suspensão dos referidos créditos, produzirão novos bloqueios.

30. O recorte abaixo ilustra os próximos vencimentos de montante grave a serem exigidos do Grupo MCM, e reporta imediatamente à urgência do pedido cautelar ora feito:

Rótulos de Linha	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
AJR Financeira Securitizadora	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 104.000,00
Atlanta Fundo de Investimentos	R\$ 34.535,68	R\$ 34.535,68	R\$ 34.535,68	R\$ 34.535,68	R\$ 34.535,68	R\$ 34.535,68	R\$ 34.535,68	R\$ 34.535,68	R\$ 276.285,44
Banco Itaú	R\$ 12.260,36	R\$ 106.291,65	R\$ 106.291,65	R\$ 106.291,65	R\$ 12.260,36	R\$ 12.260,36	R\$ 12.260,36	R\$ 12.260,36	R\$ 380.176,75
Banco Santander Do Brasil	R\$ 9.800,44	R\$ 9.800,44	R\$ 19.600,88	R\$ 9.800,44	R\$ 9.800,44	R\$ 9.800,44	R\$ 9.800,44	R\$ 9.800,44	R\$ 88.203,96
Banco Sofisa	R\$ 24.313,97	R\$ 50.614,77	R\$ 50.032,49	R\$ 50.908,34	R\$ 49.263,73	R\$ 49.410,27	R\$ 49.883,28	R\$ 48.662,32	R\$ 373.089,17
BMP Sociedade de Crédito	R\$ 36.155,32	R\$ 36.155,32	R\$ 36.155,32	R\$ 36.155,32	R\$ 36.155,32	R\$ 36.155,32	R\$ 36.155,32	R\$ 36.155,32	R\$ 289.242,56
BMP Sociedade de Crédito (Premier)	R\$ 143.860,67	R\$ 143.860,67	R\$ 143.860,67	R\$ 143.860,67	R\$ 143.860,67	R\$ 5.326.504,75			R\$ 6.045.808,10
Caixa Econômica Federal	R\$ 9.911,94	R\$ 9.911,94	R\$ 9.911,94	R\$ 9.911,94	R\$ 4.683,50	R\$ 9.911,94	R\$ 9.911,94	R\$ 9.911,94	R\$ 74.067,08
Génova Fundo de Investimentos	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 507.053,81						R\$ 577.053,81
Lotus Performance Fidej	R\$ 352.281,10								R\$ 352.281,10
Master Sucesso Securitizadora	R\$ 22.400,00	R\$ 22.400,00	R\$ 22.400,00	R\$ 22.400,00	R\$ 22.400,00	R\$ 45.224,00			R\$ 157.224,00
RDF Fundo de Investimentos	R\$ 21.963,36	R\$ 21.963,36	R\$ 21.963,36	R\$ 21.963,36	R\$ 21.963,36	R\$ 21.963,36	R\$ 21.963,36	R\$ 21.963,36	R\$ 175.706,88
Sigma Credit Fundo Invest	R\$ 4.943,51	R\$ 19.774,04							R\$ 24.717,55
VALECREC	R\$ 57.191,26	R\$ 57.191,26	R\$ 57.191,26	R\$ 57.191,26	R\$ 1.372.590,24				R\$ 1.601.355,28
Total Geral	R\$ 777.617,61	R\$ 560.499,13	R\$ 1.021.997,06	R\$ 506.018,66	R\$ 1.720.513,30	R\$ 5.558.766,12	R\$ 187.510,38	R\$ 186.289,42	R\$ 10.519.211,68



31. O risco, portanto, é que caso o Juízo decida por adotar providências preliminares ao deferimento do processamento desta Recuperação, ou se demore no seu deferimento, os bloqueios judiciais vigentes e outros que possam vir a ser decretados em virtude das parcelas do Passivo Financeiro inviabilizem em definitivo a operação das Recuperandas, com interrupção de pagamento de sua Folha, cessação de sua produção industrial por ausência de insumos adquiridos, e interrupção de vendas.

32. Além disso, a despeito da relevância da Folha de Pagamento das Devedoras, conforme bem detalhado adiante, terão elas de providenciar o desligamento de 52 (cinquenta e duas) pessoas neste mês de junho, de forma a permitir a continuidade da operação e pagamento em dia dos demais empregados.

33. Em virtude disso, a despeito da gravidade do cenário, há o receio de que o Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica - SINDVEL - venha a adotar providências ou atos que prejudiquem a operação industrial das Devedoras.

34. Assim, o perigo da demora envolve igualmente a manutenção de todas as condições de livre acesso e saída à trabalhadores, associados, prestadores de serviços, dirigentes e quaisquer outros às dependências das Devedora, em observação ao princípio da Preservação da [Atividade da] Empresa.

35. O cenário seria, assim, o de interrupção da própria atividade empresária, ferindo não apenas o propósito central da recuperação judicial, mas o próprio bem jurídico tutelado, tal como incrustado no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, qual seja, os efeitos sociais da manutenção dos empregos, continuidade da atividade produtiva e arrecadação tributária.

36. O próprio resultado útil do processo seria fulminado.

(C) Necessária dispensa de certidões negativas de débitos para preservação dos benefícios fiscais do PPB: da necessária preservação da capacidade de concorrência.



37. As Devedoras são empresas no segmento de produção de equipamentos eletrônicos de performance de energia elétrica. Em virtude deste fato, são contribuintes que podem acessar os mecanismos de apuração de créditos tributários decorrentes dos benefícios prescritos na Lei n.º 13.969/2019, que disciplina a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.

38. Na realização destes benefícios tributários, e no cumprimento das formalidades e procedimentos estabelecidos na Lei n.º 13.969/2019, as Devedoras têm de habilitar a documentação e pretensão de apuração do referido crédito tributário – benefício fiscal da Lei em referência – até o último dia de cada trimestre do ano para que no trimestre imediatamente seguinte ele possa ser apurado e deferido em favor do contribuinte.

39. Condição fundamental tanto para esta habilitação é a regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Leia-se: certidão negativa de débitos (CND). A perda deste prazo de habilitação, seja pelo seu transcurso sem a pretensão do contribuinte, seja pela pretensão, mas carente de certidão negativa de débitos, impede a concessão do crédito.

40. Conforme se vê da documentação anexa, aqui destacada em recortes, estes créditos são relevantes para a operação das Devedoras:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Secretaria de Empreendedorismo e Inovação

Certificado de Crédito Financeiro

Número do certificado: 25312273000100/2022/4-1311142

Com base nas informações declaradas pela empresa MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ 25.312.273/0001-00 referente ao valor de investimento em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, por intermédio da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, comunica que a mesma faz jus aos benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 alterada pela Lei nº 13.969, 26 de dezembro de 2019, nos seguintes termos:

Trimestre de Aplicação do Dispêndio: 4/2022, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022.

Valor do Crédito financeiro: R\$ 1.386.530,16

Informações complementares:

*O valor declarado acima é válido até a data de 31/01/2028, conforme o § 7º do artigo 5º da Lei nº 13.969, 26 de dezembro de 2019.

*Os valores informados para obtenção do crédito financeiro são de responsabilidade exclusiva da

www.salesbezerra.com.br ▪ contato@salesbezerra.com.br ▪ (31) 2532-2313
Rua dos Inconfidentes, 867, 2º andar, Savassi, Belo Horizonte, 30.140-128



41. Para além de ser requisito para a pretensão do crédito, as certidões negativas de débitos tributários igualmente são condições para o aproveitamento destes créditos oriundos dos benefícios fiscais.

42. Veja-se a tela da negativa de concessão do certificado de crédito para fins de seu aproveitamento:



43. No momento, o Grupo MCM consta com valores de aproximadamente R\$ 2.5000.000,00 (dois milhões de reais) em créditos tributários decorrentes do referido benefício fiscal, impedidos de serem compensados com os débitos de PIS, COFINS, IPI e INSS, em virtude de ausência de regularidade fiscal comprovada com as certidões negativas de débito.

44. A ausência destas compensações gera, por outra via, compromissos de pagamento de tributos que não seriam exigíveis se fossem viáveis as referidas compensações.

45. Mais uma vez, fica ilustrado o perigo da demora no deferimento do processamento desta recuperação judicial, já que um dos efeitos legais de seu processamento, segundo o art. 52 da Lei n.º 11.101/05, é a dispensa de certidão de



regularidade fiscal para terceiros, inclusive o Poder Público e para aferimento de benefícios fiscais.

II. DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO DESTA AÇÃO A DESPEITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR.

46. Cumpre esclarecer que a despeito da existência de recuperação judicial anterior em que a MCM tenha sido uma das partes recuperandas, a presente ação tem livre distribuição nesta Comarca, não se sujeitando à critério de prevenção.

47. É certo que a MCM esteve sob outra recuperação judicial anteriormente, conforme já tratado nestes autos, dentro do interregno temporal que autoriza a uma nova demanda neste sentido. Todavia, a recuperação anterior já se encontra devidamente encerrada, bem como transitada em julgado a sentença de sua extinção.

48. A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que o critério de prevenção de certo Juízo sobre uma recuperação judicial posterior à uma anterior somente se estabelece se a sentença extintiva da demanda anterior ainda não transitou em julgado.

49. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o



retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - AgInt no REsp: 1879502 DF 2020/0144977-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)

50. No caso dos autos, conforme documentação anexa, a primeira recuperação judicial em que a MCM foi parte já foi extinta e sua sentença transitada em julgado.

51. Assim, não persiste mais a prevenção do Juízo processante da primeira recuperação judicial, devendo a distribuição ser livre.

III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

52. A presente recuperação judicial envolve duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e coligadas entre si: a MCM Controles, MCM Montagens e a Vale Plack.

53. Enquanto a MCM concentra a aquisição de insumos, produção industrial e venda dos equipamentos eletrônicos produto de sua atividade, a Vale Plack se volta a gestão de pessoas, bens e serviços necessários à plena operação industrial da MCM, além da logística de transporte.

54. A MCM Montagens, ao seu turno, ainda consta como parte do mesmo grupo econômico em virtude do fato de que esteve presente na recuperação judicial anteriormente processada e exitosa, conforme se verá adiante, impedindo sua extinção. No entanto, já não exerce atividade própria há alguns anos. Todavia, como ainda concentra Passivo em virtude da recuperação judicial anterior, na qual esteve presente, deve igualmente figurar nesta.

55. Além disso, as duas sociedades limitadas unipessoais são tituladas por Augelani Maria Parada Franco e João Marcos Franco, casados entre si sob regime de



comunhão universal de bens, constituindo, portanto, patrimônio comum entre si (certidão de casamento anexa).

56. Assim, são duas empresas coligadas à um mesmo propósito econômico, sob mesma titularidade e administração. A jurisprudência já fixou a necessidade da consolidação processual e substancial para casos como este:

A consolidação substancial obrigatória, nada mais é do que uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial. Trata-se de instituto de natureza processual cogente, que visa evitar a quebra de determinada sociedade empresária que está vinculada ao resguardo de outra sociedade em crise. No cenário de responsabilidades interligadas, com dificuldades ou vantagens financeiras, entre as empresas do mesmo grupo econômico, a consolidação substancial serve como instrumento de viabilizar de forma eficaz o soerguimento. É o caráter instrumental do processo civil servindo aos objetivos e finalidades do direito material! (TJ-SP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2269266-61.2020.8.26.0000)

57. É a razão pela qual não é necessário o processo recuperacional envolvendo todas as empresas do Grupo.

IV. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO MCM E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANÇEIRA.

58. O Grupo MCM já esteve sob recuperação judicial anterior perante este d. Juízo, processo aquele que transcorreu sob o n.º 0032781-79.2012.8.13.0596, perante a 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca, e que produziu efeitos inegavelmente positivos para as Recuperandas, seus empregados (cujos postos de trabalho permaneceram inalterados), a cadeia produtiva envolvida – inclusive fornecedores locais, para o próprio Fisco, na medida em que a capacidade tributária das Devedoras se manteve ativa, e para os credores em geral, todos devidamente quitados.



59. Apesar do sucesso da primeira recuperação judicial, eventos recentes envolvendo os agentes financiadores do Grupo MCM, as variáveis econômicas que assolam todo o País, tais como o aumento significativo dos juros, a redução e encarecimento do crédito disponível, a inflação sobre insumos produtivos, afetando principalmente a indústria, e os efeitos retardatários decorrentes do período da Pandemia do Covid-19 – notadamente redução significativa da capacidade de consumo – produziram novos desafios que dificultam gravemente as Recuperandas em arcar com as prestações dos financiamentos ativos e necessários à sua produção.

60. Para além disso, durante a Pandemia do Covid-19, as medidas restritivas sanitárias produziram enormes restrições nos portos no mundo todo e uma escassez de containers para o transporte de mercadorias ao redor do mundo.

61. Estes eventos prejudicaram em especial as indústrias dependentes de insumos importados, como é o caso da MCM. Na qualidade de indústria de tecnologia, as Recuperandas dependem da importação de insumos tais como chips e componentes eletrônicos advindos de outros Países, notadamente a China.

62. A interrupção, ainda que parcial, desta cadeia de importação à época impactou severamente a produção, e via de consequência, as vendas naquele período, encarecendo e desabastecendo o mercado interno de componentes eletrônicos para a indústria do segmento.

63. Comprovando a narrativa acima, o extrato abaixo ilustra a movimentação de importação de insumos pelas Devedoras, da China, e como ele se comportou em relação aos dois itens de maior movimentação:



ITEM CISO014-RS
DESCRIÇÃO CIRCUITO INTEGRADO SMD ADJUST.SHUNT REG.431 1-CATH.VREF 2.5 0,5% SOT23 - ROHS

ANO IMPORTAÇÃO	PERÍODO IMPORTAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL_PERÍODO	QUANTIDADE MÉDIA/ MENSAL	PREÇO MÉDIO
2012	1º Semestre	432.000	108.000	\$ 0,05729
2013	1º Semestre	624.000	104.000	\$ 0,03783
2013	2º Semestre	878.000	146.333	\$ 0,03586
2014	1º Semestre	234.000	58.500	\$ 0,02766
2014	2º Semestre	396.000	79.200	\$ 0,02740
2015	1º Semestre	660.000	110.000	\$ 0,02447
2015	2º Semestre	327.000	109.000	\$ 0,01609
2016	1º Semestre	240.000	48.000	\$ 0,02489
2016	2º Semestre	99.000	24.750	\$ 0,03370
2017	1º Semestre	378.000	75.600	\$ 0,02619
2017	2º Semestre	165.000	55.000	\$ 0,02006
2018	1º Semestre	306.000	51.000	\$ 0,02648
2018	2º Semestre	180.000	90.000	\$ 0,02751
2019	1º Semestre	177.000	29.500	\$ 0,04385
2019	2º Semestre	231.000	38.500	\$ 0,04290
2020	1º Semestre	375.000	75.000	\$ 0,04290
2020	2º Semestre	234.000	46.800	\$ 0,03726
2021	1º Semestre	297.000	74.250	\$ 0,03716
2021	2º Semestre	81.000	27.000	\$ 0,04028
2022	1º Semestre	66.000	16.500	\$ 0,04100
2022	2º Semestre	240.000	40.000	\$ 0,03933
2023	1º Semestre	186.000	37.200	\$ 0,03387

Início Pandemia

ITEM CISO113-RS
DESCRIÇÃO CIRCUITO INTEGRADO PWM OB5269CP 6

ANO IMPORTAÇÃO	PERÍODO IMPORTAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL_PERÍODO	QUANTIDADE MÉDIA/ MENSAL	PREÇO MÉDIO
2016	2º Semestre	35.000	11.667	\$ 0,24000
2017	1º Semestre	116.500	29.125	\$ 0,24000
2017	2º Semestre	192.000	48.000	\$ 0,22678
2018	1º Semestre	152.000	38.000	\$ 0,22091
2018	2º Semestre	188.000	94.000	\$ 0,20493
2019	1º Semestre	88.000	29.333	\$ 0,20689
2019	2º Semestre	144.000	36.000	\$ 0,20000
2020	1º Semestre	236.000	59.000	\$ 0,20767
2020	2º Semestre	68.000	34.000	\$ 0,20000
2021	1º Semestre	28.000	14.000	\$ 0,21250
2021	2º Semestre	12.000	6.000	\$ 0,33000
2022	2º Semestre	112.000	28.000	\$ 0,27667
2023	1º Semestre	79.500	15.900	\$ 0,19659

Início Pandemia

64. Jornais populares e especializados de toda sorte noticiaram amplamente os problemas de abastecimento das indústrias dos segmentos eletrônico, automobilístico, farmacêutico e até o agronegócio com as restrições sanitárias à época implementadas e que impactaram nas importações de insumos, tanto pela falta de produção na origem (fábricas asiáticas fechadas) quanto pela indisponibilidade de containers e restrições portuárias.



Aumentos de até 5.000% — até agora

Conforme aponta um levantamento da Logcomex, uma *startup* de inteligência e dados para o comércio exterior, componentes como os circuitos integrados eletrônicos (NCM 85423920) e circuitos para memória RAM (NCM 85423221) registraram um aumento no preço de 4.803% e 1.903%, respectivamente. Em outras palavras, isto significa que os itens custavam cerca de US\$ 2,37 e US\$ 4,94 ainda em julho de 2020, mas atingiram preços máximos de US\$ 116,18 e US\$ 99,01 apenas um ano depois.

Em entrevista ao **TecMundo**, o Diretor de Operações da Logcomex, Carlos Souza, conta que a situação deve perdurar. "Ainda não existe perspectiva ou previsão de normalização dos preços. A tendência é, inclusive, que os componentes importados fiquem cada vez mais caros," ele explica.



Aumento na prática

Abaixo, você pode conferir o aumento no valor unitário de alguns componentes eletrônicos que sofreram aumento de preço desde o ano passado. Os dados foram levantados pela Logcomex em julho do ano passado e de 2021.

Circuitos integrados eletrônicos (NCM 85.423.920)

- Julho de 2020: US\$ 2,37
- Julho de 2021: US\$ 116,18

Circuitos integrados eletrônicos (incluindo Memórias RAM estáticas, ROM e Flash) (NCM 85.423.221)

- Julho de 2020: US\$ 4,94
- Julho de 2021: US\$ 99,01

Circuitos integrados eletrônicos (NCM 85.429.090)

- Julho de 2020: US\$ 85,43
- Julho de 2021: US\$ 844,27

Circuitos integrados eletrônicos (NCM 85.423.999)

- Julho de 2020: US\$ 47,54
- Julho de 2021: US\$ 258,92

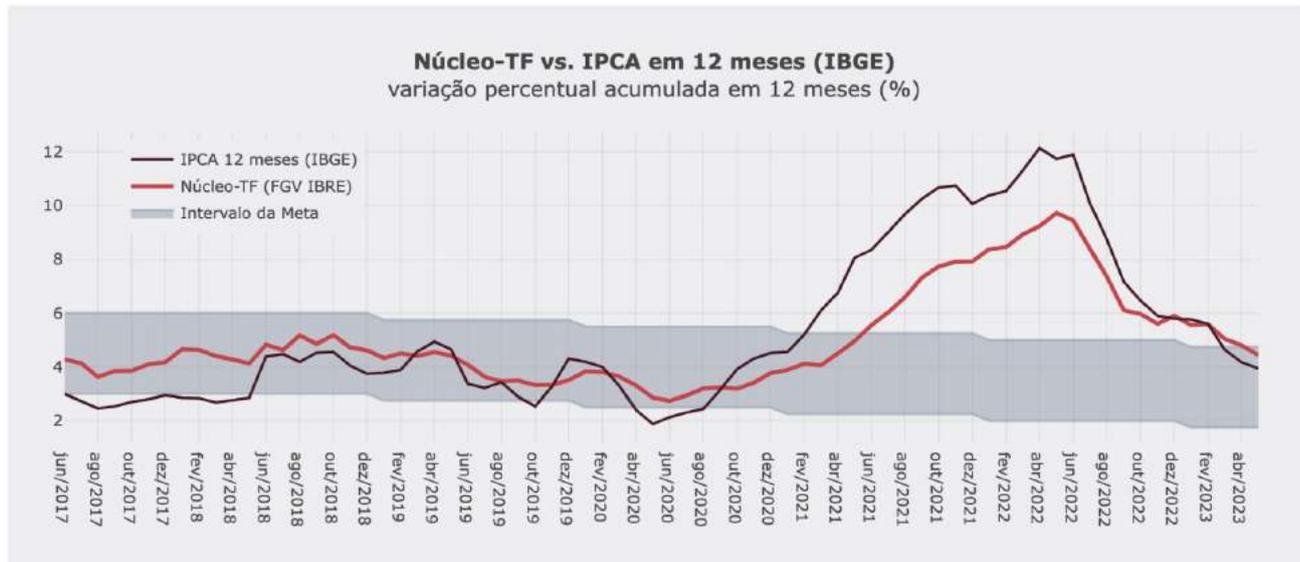
Circuitos integrados eletrônicos (NCM 85.423.919)

- Julho de 2020: US\$ 61,29
- Julho de 2021: US\$ 202,91

Fonte: reportagem Tecmundo de 21/09/2021 (www.tecmundo.com.br)



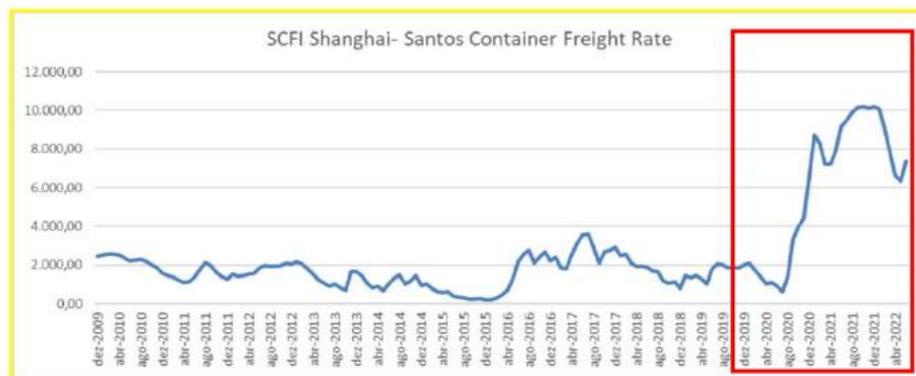
65. A respeito do impacto do aumento da inflação, embora seja fato de notório conhecimento, o gráfico abaixo ilustra a evolução do IPC-A, medido pelo IBGE, índice que melhor representa o aumento da inflação no Brasil:



Fonte: FGV

66. O cenário de fechamento de portos por períodos sucessivos e carência de disponibilidade de containers para importação de insumos, durante o pior momento da Pandemia do Covid-19, somado ao aumento significativo da inflação a partir de agosto de 2020, representaram alta relevante dos custos de produção em toda a indústria.

67. No gráfico abaixo, cuja fonte é relatório da Agência Nacional de Transporte Marítimo,



Fonte: Shipping Intelligence Network Timeseries da Clarksons



68. Desde 2020 a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, que agrega as empresas industriais do setor, registra os movimentos de mercado a este respeito, com os impactos da época:



Fonte: Associação Brasileira de Ind. Elétrica e Eletrônica

69. Não bastasse o período da Pandemia do Covid-19 ao longo dos anos de 2020 e 2021, um novo surto em 2022 em território chinês, somados aos eventos da Guerra na Ucrânia, produziram novos empecilhos aos embarques de insumos eletrônicos para a indústria brasileira.

70. Embora a nova onda de restrições em 2022 não tenha sido tão rigorosa quanto aquela dos anos 2020-2021, auxiliaram a pesar excessivamente os custos de produção de um segmento que já enfrentava dificuldades causadas pelo grave cenário dos anos anteriores.

g1 CAMPINAS E REGIÃO EPTV

Entenda como novo lockdown na China afeta comércio das indústrias do Brasil e gera risco de desabastecimento

Contêineres parados no porto de Xangai devem provocar nova falta de semicondutores e afetar mercado automobilístico, farmacêutico, eletrônico e do agronegócio, segundo o Ciesp Campinas.

Por Marcello Carvalho, g1 Campinas e Região
27/04/2022 08h51 - Atualizado há um ano

[f](#) [t](#) [w](#) [e](#) [i](#)



A cidade de Xangai, um centro financeiro e de negócios que abriga 25 milhões de pessoas, passa pelo pior momento da pandemia desde o início, há mais de dois anos. A metrópole chinesa não é apenas um centro financeiro global, mas também um dos portos de carga mais importantes para o comércio internacional. Em 2021, o porto de Xangai foi responsável por 17% do tráfego de contêineres e 27% das exportações da China.

Com o porto travado, sem poder trabalhar com o fluxo normal de exportações e importações, o que acontece é um congestionamento de caminhões, contêineres e mercadorias que ficam proibidas de escoar, o que gera um desabastecimento de itens importante para girar a economia das indústrias brasileiras.

"Os novos lockdowns na China estão restringindo a circulação. O Brasil tende a ser duramente afetado. A China está causando uma crise mundial. A bolsa de commodities está aumentando significativamente. A gente não entende porque a China, que nunca deixou de abastecer o mundo no pior momento da pandemia, faz um lockdown tão restrito agora, justo em um momento de crise por conta da guerra na Ucrânia", disse Anselmo Riso.

Fonte: reportagem do jornal G1, de 27/04/2022 (<https://g1.globo.com>)

71. Assim é que a despeito do resultado positivo da primeira recuperação judicial, e da operação que se materializava de maneira saudável, a redução de vendas a partir da Pandemia do Covid-19, as dificuldades do ambiente de produção decorrentes das inúmeras restrições sanitárias então decretadas ao redor do Brasil [que naturalmente afetaram a produção e conseqüentemente o resultado], somados ao encarecimento dos contratos de financiamento vigentes e aumento significativo do custo de produção



resultante da inflação, produziram, todos, um novo cenário de crise; este absolutamente imprevisível.

72. Este cenário exigiu que o Grupo MCM buscasse crédito junto à fundos específicos para custear a produção diante do encarecimento de suas operações.

73. O agravamento destes custos financeiros, por outro lado, demandou que as Recuperandas arcassem com altos valores para contratação de assessorias especializadas de gestão e reestruturação de endividamentos, a primeira, em Junho de 2022 (a CM Partners Consultoria Empresarial Ltda. - “CM Partners”) e a segunda, em finais de Abril de 2023 (a BSTN Consultoria Empresarial Ltda. - “BSTN”).

74. Em ambos os casos, o propósito central destas contratações era a assessoria técnica para otimização de sua operação financeira, com negociação junto as instituições financeiras diversas – de bancos à fundos – para reestruturação do Passivo Financeiro, alongamento de prestações e captação de novas linhas de financiamento, otimização de sua produção e leque de vendas, bem como melhorias na performance operacional de forma geral.

75. Fazia parte do escopo a “delegação” da condução destas operações financeiras perante as instituições financeiras como condição fundamental ao ambiente de confiança necessário à referida relação jurídica.

76. A primeira consultoria, todavia, concentrou o endividamento do Grupo MCM em novos contratos com parcelas efetivamente alinhadas ao fluxo das Recuperandas, mas posteriormente concentradas em chamadas “parcelas-balão”, caracterizadas por valores absurdamente altos, de difícil liquidação, e que somadas todas as operações vigentes, tornaram-se inviáveis de serem pagas.

77. O discurso de resolução de “um problema de cada vez” produziu perante o Grupo MCM, todavia, um momento de avalanche de obrigações financeiras de difícil adimplemento, problema produzido pela CM Partners e não solucionado em tempo.



78. Somadas as outras divergências quanto a condução dos serviços do escopo então contratado, em 20/04/2023 o referido contrato verbal (nenhuma minuta jamais foi assinada) foi rescindido por iniciativa da MCM, compreendendo-se por culpa da CM Partners diante da falha na prestação dos serviços.

79. Imediatamente – e havendo a necessidade de que as negociações junto aos fundos de crédito financiadores da produção industrial do Grupo MCM para que sua produção se mantivesse viva – iniciaram-se as negociações de contratação da consultoria BSTN, para agir na otimização dos processos industriais e comerciais, e principalmente perante as operações financeiras das Devedoras.

80. A BSTN, todavia, incorreu em um erro ao conduzir as relações com os fundos de crédito credores do Grupo MCM. No dia 05/05/2023, o sócio diretor-presidente do Grupo, ao solicitar por e-mail especial atenção ao fundo Genova (Genova Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial), também conhecido como “North”, em virtude de fundo “primo” à ele coligado, reportou à BSTN o perigo das parcelas de vencimento imediato, principalmente em função da chamada “parcela-balão” de relevantes R\$ 507.053,81 numa mesma data (27/07/2023), resultado do trabalho anterior de “renegociação” pela CM Partners.

81. Este pedido feito à BSTN foi reiterado no grupo de mensagens do comitê estratégico do Grupo MCM no dia 08/05/2023, alertando-se àquela consultoria do atraso no pagamento da parcela referente à abril em virtude das dificuldades de caixa e da possibilidade de pronta execução, exigindo-se tratamento imediato.

82. A BSTN não conduziu às negociações com a North-Genova, e no dia 17/05/2023 o fundo conseguiu junto ao Juízo onde se conduzia a execução então sob acordo o deferimento e realização do bloqueio judicial de todos os valores em caixa até o limite de R\$ 766.761,91 (setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos) – documentos anexos.



83. O referido bloqueio produziu sérias dificuldades operacionais ao Grupo MCM, que somadas àquelas já tratadas aqui nesta peça, exigem o procedimento especial de Recuperação Judicial, e as medidas processuais preliminares de proteção à atividade empresária, de forma que possa conduzir uma renegociação racional junto aos seus credores, notadamente aqueles chamados “financeiros”, ou seja, financiadores da produção.

84. Os fatos acima narrados deram causa à rescisão do contrato com a BSTN em 22/05/2023 e início das tratativas e providências para o ajuizamento desta recuperação judicial, única medida que permitirá o soerguimento do Grupo MCM, plenamente viável, de alta contribuição à empregabilidade da região, com efeitos de distribuição de renda e significativa arrecadação tributária, dependente apenas da remodelação do fluxo de caixa vigente junto aos seus credores financeiros (prova própria nos tópicos adiantes desta peça).

85. A crise econômico-financeira pela qual passa o Grupo MCM não decorre de nenhuma insolvência definitiva de sua parte, mas unicamente da concentração de prestações junto à credores financeiros em valores exorbitantes que exigem repactuação e alongamento, permitindo-se, ainda, diante do cenário de transparência e segurança jurídica típicas da recuperação judicial, abrir-se linhas de crédito mais racionais.

86. O laudo de viabilidade anexo à esta peça demonstra a plena capacidade de produção industrial da MCM, a significativa contribuição empregadora na região e arrecadadora de tributos, a plena operação de vendas de seus produtos junto ao mercado e os potenciais que se desenham se o fluxo de caixa das Devedoras puder se redesenhado em critérios mais razoáveis.



V. DO HISTÓRICO DO GRUPO MCM, SUA IMPORTÂNCIA SOCIAL, EMPREGABILIDADE, VIABILIDADE ECONÔMICA E POSSIBILIDADE PLENA DO SOERGUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DO QUADRO SOCIAL.

87. O Grupo MCM foi fundado por João Marcos Franco em 1997, com o propósito de produzir e vender equipamentos eletrônicos de gestão de energia em alto padrão de industrialização.

88. Sediado em Santa Rita do Sapucaí há algumas décadas, os produtos principais do Grupo MCM são fontes de energia, nobreaks, estabilizadores e autotransformadores, todos para equipamentos eletrônicos, e mais recentemente, fontes de energia para máquinas POS (Point of Sale), popularmente conhecidas como as máquinas de cartões de crédito/débito, representando ponta-de-lança no mercado tecnológico.

89. Ao longo dos anos 2000, com o aumento do poder de concorrência dos produtos chineses no Brasil, o Grupo MCM conduziu a uma especialização de sua linha de produção, adotando uma guinada definitiva que colocaria seus equipamentos em uma nova classe de produtos: o de alta performance e qualidade, distinguindo-se dos produtos de qualidade mediana tal como reconhecidos popularmente e no mercado para os chineses.

90. Esta transformação estratégica posicionou o Grupo MCM fora da linha de concorrência com os produtos importados chineses do mesmo gênero, garantindo longevidade, qualidade e bom impacto social da empresa no mercado em virtude da tecnologia de alto valor agregado empregada.





91. Este cenário permitiu à MCM investir em programas sociais e de formação, tal como ficaram bem conhecidos o **Programa de Desenvolvimento Profissional** na região, permitindo cursos de capacitação técnica à funcionários e terceiros interessados; o **Programa de Retenção de Talentos**, que gerencia a manutenção de seus colaboradores; e o **Projeto Casa Amarela**, que atende os filhos de colaboradores na faixa de 4 à 12 anos de idade, voltado à realização de oficinas recreativas de arte-educação, ética e cidadania e diversidade cultural, permitindo aos colaboradores pais e mães o exercício profissional ao mesmo tempo em que se garante a tranquilidade de seus filhos em horário profissional.

92. Há que se falar, ainda, do Projeto Tiro de Guerra, que cria vagas de contratação de egressos do serviço militar na região, conforme vêm sendo amplamente noticiado até junto a FIEMG:





Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Digite aqui o que você p

+ INSTITUCIONAL * PALAVRA DO PRESIDENTE ÁREAS DE INTERESSE * NOTÍCIAS * B

Home » Notícias » Indústrias de Santa Rita do Sapucaí investem na contratação de atiradores do Tiro de Guerr

Notícia

14/11/2022

Indústrias de Santa Rita do Sapucaí investem na contratação de atiradores do Tiro de Guerra

Projeto "Colaborador Exemplar" promete fortalecer o desenvolvimento da região conhecida como Vale da Eletrônica

Últ

0:00 0:00



"Jovens com alto grau de responsabilidade, disciplina, proatividade, iniciativa, espírito de cumprimento de missão e outros atributos cultuados pelo Exército Brasileiro". É assim que o Chefe da Instrução do Tiro de Guerra de Santa Rita do Sapucaí, **Sargento Ricardo Costa**, enxerga os atiradores e ex-atiradores da instituição militar que estão sendo contratados por indústrias do Sul de Minas.

O projeto "Colaborador Exemplar" é fruto de uma parceria entre o Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica (SINDVEL) e o Tiro de Guerra de Santa Rita do Sapucaí. Antes de serem contratados, os jovens atiradores são avaliados por comandantes militares, e depois, caso sejam aprovados, são submetidos ao processo seletivo das instituições.

Uma das empresas que participa da iniciativa é a MCM Fontes e NoBreaks, especializada na produção de conversores de energia. Os atiradores selecionados são encaminhados para a linha de produção, e por precisarem frequentar também a escola e o Tiro de Guerra, são contratados com uma carga horária diferenciada, que atende as demandas das empresas.

Rodrigo Alves da Costa foi o primeiro atirador admitido pela MCM e diz que já pensa em se formar no Tiro de Guerra e realizar um curso no SENAI para crescer na profissão. Ele afirma que o emprego tem sido uma "experiência incrível". Quem também está satisfeito com a parceria é o diretor da MCM Fontes e NoBreaks, **João Marcos Franco**, que destaca que em 2023 irá contratar outros atiradores e ex-atiradores.

De acordo com presidente do SINDVEL, **Roberto de Souza Pinto**, a parceria com o Tiro de Guerra será permanente, já que as empresas do Vale da Eletrônica, em Santa Rita do Sapucaí, sempre reconheceram os funcionários que vem da instituição militar.



(A) Da Folha de Pagamento e plena empregabilidade.

www.salesbezerra.com.br ▪ contato@salesbezerra.com.br ▪ (31) 2532-2313
Rua dos Inconfidentes, 867, 2º andar, Savassi, Belo Horizonte, 30.140-128



Número do documento: 23061710481722900009835112071

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061710481722900009835112071

Assinado eletronicamente por: FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA - 17/06/2023 10:48:17

Num. 9839023252 - Pág. 27

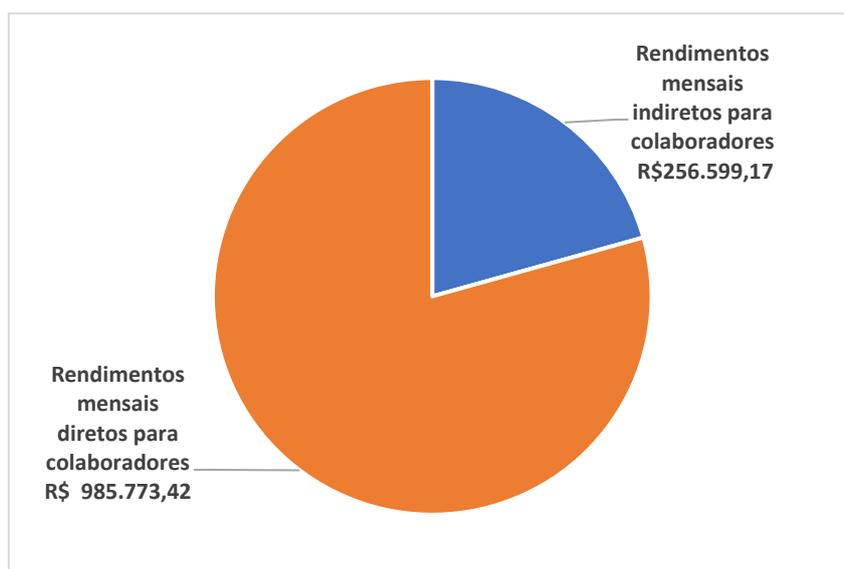
93. A documentação anexa de Folha demonstra que o **quadro total de pessoas** do Grupo MCM somado hoje é de **385 pessoas**, cujo **valor mensal total da Folha de Pagamento** é de **R\$ 1.242.372,59**.

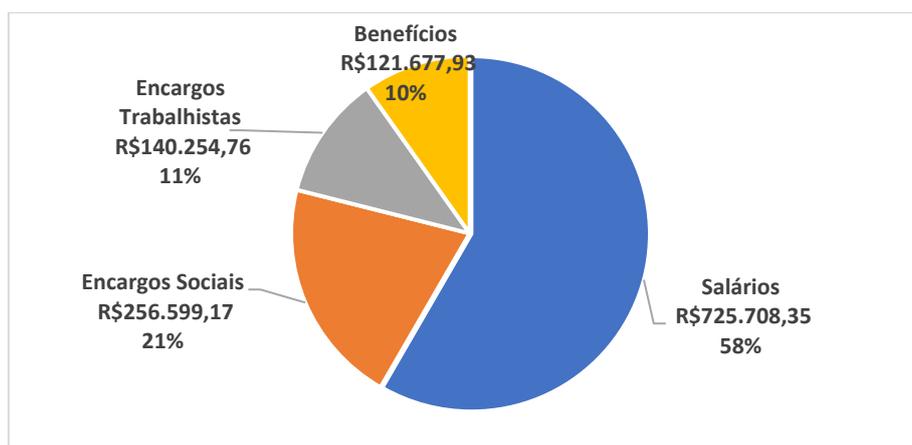
94. A Folha de Pagamento, considerando apenas os **valores diretamente repassados aos colaboradores** – somadas as Férias e adicional, 13º salários, vale-transporte e os benefícios, representados na planilha de Folha de Pagamento como plano de saúde, cesta básica, vale-alimentação (“bônus”), ajuda de custo, bolsas de estudo e Participação nos Lucros (PLR sindical) – totalizam um valor mensal de **R\$ 985.773,42**.

95. **Objetivamente, são 385 famílias a receber verbas diretas em dia que totalizam quase R\$ 1 milhão por mês em distribuição de renda local.** Aqui sequer está a se falar dos encargos sociais, igualmente pagos, mas não direcionados diretamente aos trabalhadores (mas ao INSS), e que, somados, produzem o total antes informado.

96. A presente recuperação, assim, não se mostra relevante apenas para a continuidade do próprio negócio, mas para a manutenção de toda uma ordem social em um município de aproximadamente 40 mil de habitantes. Sem a continuidade do Grupo MCM, toda esta Folha seria esvaziada e igualmente os reflexos sociais desta transferência de renda.

97. A Folha e seus detalhes estão destacados de maneira mais didática no gráfico abaixo, refletindo o Relatório completo anexo à esta peça:





(B) Da importância da contribuição tributária do Grupo MCM.

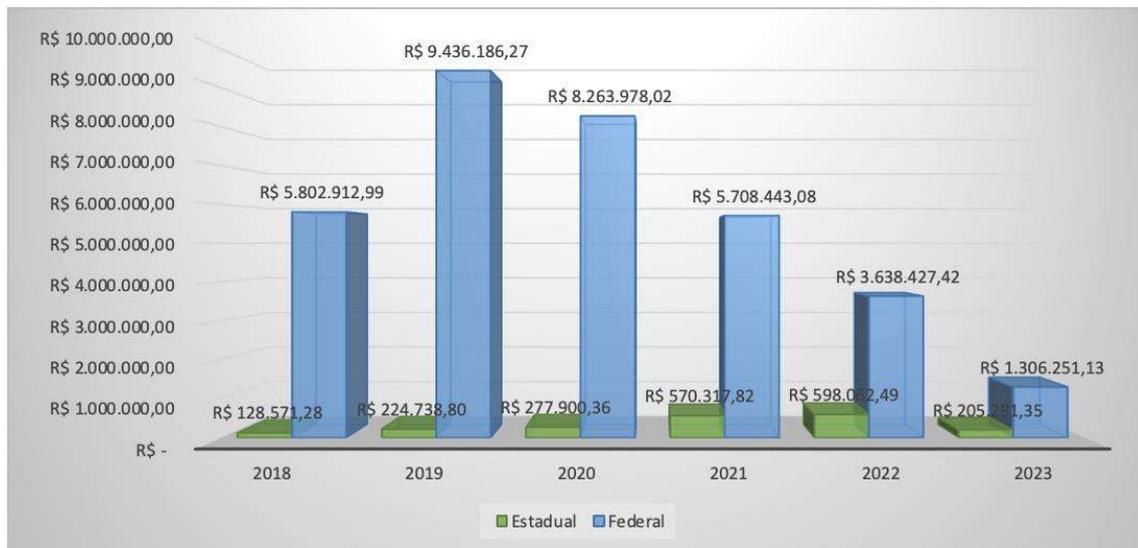
98. Foi dito nesta peça da importância tributária do Grupo MCM. O art. 47 da Lei n.º 11.101/05, ao prescrever o propósito finalístico do processo recuperacional, estabelece o alcance de sua função social como pilar destacável.

99. A continuidade da arrecadação tributária é um dos valores centrais da atividade econômica, e é através da capacidade contributiva dos negócios em atividade que o serviço público é financiado.

100. Não se confundindo com a comprovação do Passivo Fiscal conforme trata o art. 51, X, da Lei n.º 11.101/05, a documentação anexa ilustra também a capacidade contributiva do Grupo MCM ao longo dos anos (desde 2018).

101. O gráfico abaixo demonstra visualmente a evolução dos pagamentos de tributos de 2018 até este ano (mês de abril). **Não está a se tratar aqui do endividamento tributário, mas sim o que efetivamente têm sido quitado junto aos Fiscos federal e estadual ao longo dos anos:**





102. **Em 2019**, recém-saída da primeira recuperação judicial ajuizada, e ainda sem os impactos incalculáveis da Pandemia do Covid-19 que viriam a partir do ano seguinte, o Grupo MCM contribuía em tributos em sua máxima performance, alcançando pagamentos **de mais de R\$ 9 milhões** naquele exercício.

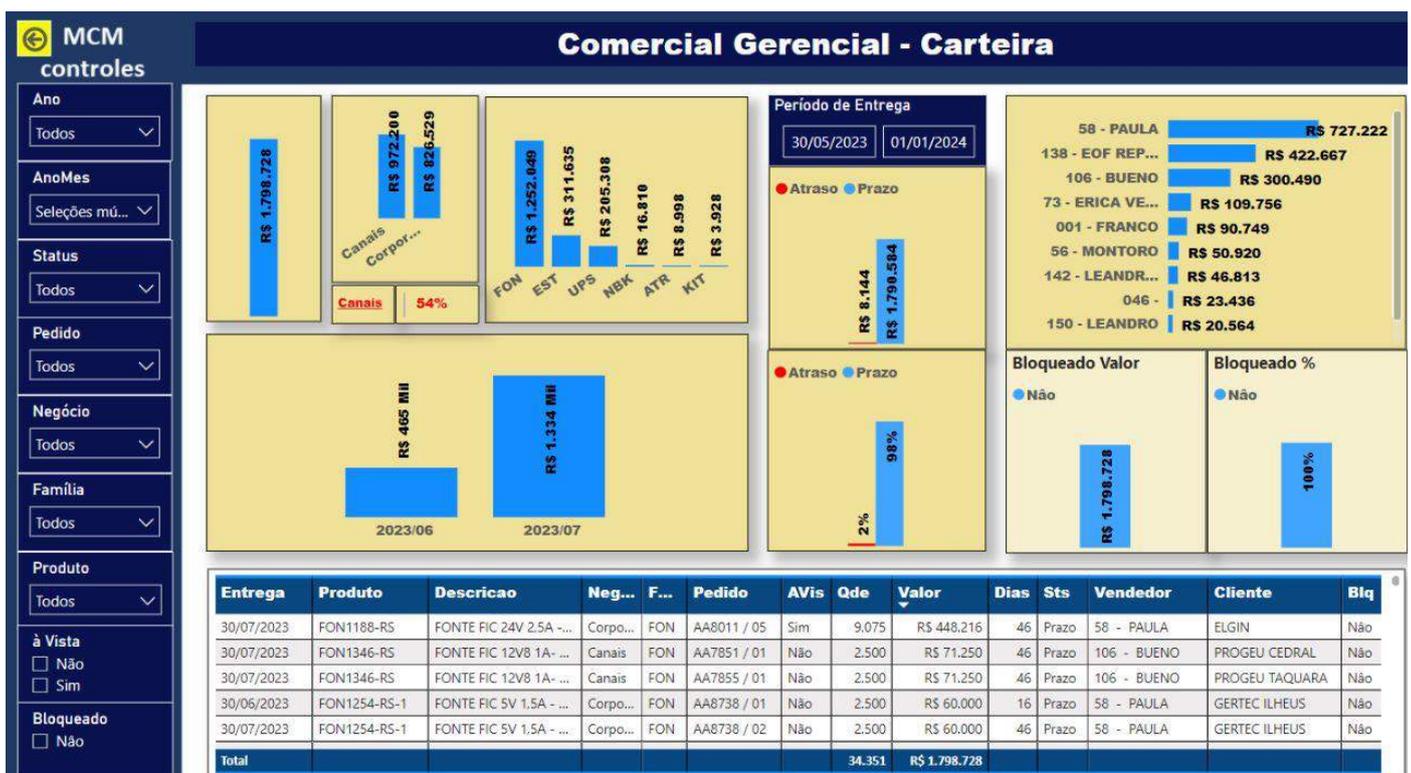
103. Abaixo, o gráfico acima está ilustrado em números efetivos, cuja fonte é a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC):

Soma de Valor Total	Rótulos de Coluna						Total Geral
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
Rótulos de Linha							
Estadual	R\$ 128.571,28	R\$ 224.738,80	R\$ 277.900,36	R\$ 570.317,82	R\$ 598.062,49	R\$ 205.281,35	R\$ 2.004.872,10
ICMS	R\$ 32.599,66	R\$ 66.223,51	R\$ 109.835,37	R\$ 160.742,02	R\$ 141.640,98	R\$ 40.306,38	R\$ 551.347,92
ICMS ST	R\$ 95.971,62	R\$ 158.515,29	R\$ 168.064,99	R\$ 409.575,80	R\$ 456.421,51	R\$ 164.974,97	R\$ 1.453.524,18
Federal	R\$ 5.802.912,99	R\$ 9.436.186,27	R\$ 8.263.978,02	R\$ 5.708.443,08	R\$ 3.638.427,42	R\$ 1.306.251,13	R\$ 34.156.198,91
Cide - Exterior				R\$ 87.105,00			R\$ 87.105,00
COFINS	R\$ 160.138,52	R\$ 669.836,45	R\$ 566.478,62	R\$ 14.658,22			R\$ 1.411.111,81
Comissoes	R\$ 11.890,12	R\$ 34.029,16	R\$ 20.609,09	R\$ 8.132,35		R\$ 1.129,42	R\$ 75.790,14
CPRB	R\$ 67.082,63	R\$ 60.593,53					R\$ 127.676,16
Frete Internacional		R\$ 1.867,77					R\$ 1.867,77
Imposto de Importacao	R\$ 3.704.274,05	R\$ 5.185.298,78	R\$ 3.449.162,94	R\$ 3.807.051,57	R\$ 3.004.767,52	R\$ 1.107.918,21	R\$ 20.258.473,07
Impostos Folha	R\$ 99.360,90	R\$ 898.563,01	R\$ 1.163.847,76	R\$ 723.420,16			R\$ 2.885.191,83
IPI	R\$ 191.915,84	R\$ 578.266,06	R\$ 1.023.224,63	R\$ 26.883,83			R\$ 1.820.290,36
Multa	R\$ 500,00	R\$ 1.422,83		R\$ 1.506,44	R\$ 410,88		R\$ 3.840,15
Outros		R\$ 1.226,72	R\$ 128.690,24	R\$ 128.810,13	R\$ 19.983,72	R\$ 5.481,45	R\$ 284.192,26
Parcelamento	R\$ 1.329.720,09	R\$ 1.162.161,38	R\$ 1.447.995,50	R\$ 371.243,01	R\$ 365.291,63	R\$ 127.524,98	R\$ 4.803.936,59
PIS	R\$ 29.637,97	R\$ 157.983,73	R\$ 96.410,94	R\$ 2.328,74			R\$ 286.361,38
Retidos Terceiros	R\$ 28.327,32	R\$ 39.814,27	R\$ 38.300,68	R\$ 196.585,92	R\$ 48.903,70	R\$ 37.625,18	R\$ 389.557,07
Royalties	R\$ 421,19						R\$ 421,19
Impostos sobre Folha	R\$ 1.063,38	R\$ 1.884,93	R\$ 1.676,32	R\$ 1.672,52	R\$ 40.619,41	R\$ 1.000,18	R\$ 47.916,74
Simplex a Recolher	R\$ 177.635,67	R\$ 642.011,89	R\$ 327.581,30	R\$ 338.980,55	R\$ 158.450,56	R\$ 25.571,71	R\$ 1.670.231,68
Retidos a Recolher	R\$ 945,31	R\$ 1.225,76		R\$ 64,64			R\$ 2.235,71
Total Geral	R\$ 5.931.484,27	R\$ 9.660.925,07	R\$ 8.541.878,38	R\$ 6.278.760,90	R\$ 4.236.489,91	R\$ 1.511.532,48	R\$ 36.161.071,01



(C) Da plena operação e comercial em atividade.

104. Para além disso, o Grupo MCM já conta neste momento com pedidos de compra de produtos devidamente registrados no sistema, em valor de venda de R\$ 1.798.778,00 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e oito reais), conforme extrato abaixo feito do sistema:



105. O único impedimento para cumprimento das ordens de compra imediata, com industrialização dos produtos pretendidos pelos compradores e entrega, é o dispêndio de recursos em insumos para permitir a sua fabricação.

106. É precisamente esta necessidade de recursos a ser aportada em insumos que vem a ser obstada pelo acúmulo de prestações dos bancos e fundos de crédito, situação agravada pelo recente bloqueio judicial mencionado.



107. A ausência das medidas legais e processuais de sustação dos bloqueios e suspensão das execuções (Lei n.º 11.101/05, art. 6º), por outro lado, impedem o custeio destas fabricações e a continuidade do negócio.

108. A crise, portanto, é meramente de fluxo de caixa e momentâneo em virtude dos compromissos financeiros com bancos e fundos de crédito.

(D) Da viabilidade econômica do Grupo MCM.

109. O Fluxo de Caixa Projetado apresentado com esta Petição Inicial ilustra com clareza a viabilidade do negócio a partir do estancamento das parcelas dos credores bancos e fundos de crédito, a permitir o alongamento deste Passivo:

PROJEÇÕES	EXERCÍCIOS FUTUROS (mensal)												Total	%
	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24		
Receita Bruta	4.578.000	5.232.000	4.796.000	4.796.000	5.232.000	4.578.000	5.014.000	5.014.000	4.796.000	5.232.000	4.796.000	4.796.000	58.860.000	100,00%
(-) Devoluções	-54.913	-62.757	-57.528	-57.528	-62.757	-54.913	-60.142	-60.142	-57.528	-62.757	-57.528	-57.528	-706.020	-1,20%
(-) Impostos	-321.623	-367.145	-336.797	-336.797	-367.145	-321.623	-351.971	-351.971	-336.797	-367.145	-336.797	-336.797	-4.132.609	-7,02%
Receita Líquida	4.201.464	4.864.855	4.459.203	4.459.203	4.864.855	4.256.377	4.662.029	4.662.029	4.459.203	4.864.855	4.459.203	4.459.203	54.727.391	93%
(-) Custos Operacionais	-3.739.870	-4.099.570	-3.859.770	-3.859.770	-4.099.570	-3.739.870	-3.979.670	-3.979.670	-3.859.770	-4.099.570	-3.859.770	-2.932.596	-46.109.461	-78,34%
(-) Despesas Operacionais	-801.871	-876.903	-826.882	-826.882	-876.903	-801.871	-851.893	-851.893	-826.882	-876.903	-826.882	-826.882	-10.072.646	-17,11%
Ebitda - (Lucro antes do IR/CSLL)	-340.277	-111.618	-227.448	-227.448	-111.618	-285.364	-169.533	-169.533	-227.448	-111.618	-227.448	699.725	-1.454.716	-2,47%
(-) Depreciações e Amortizações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(-) Despesas Financeiras	-885.693	-560.499	-1.021.997	-506.019	-1.720.513	-5.558.766	-187.510	-186.289	-189.451	-173.527	-172.688	-173.098	-11.336.052	-19,26%
Resultado Operacional	-1.225.970	-672.117	-1.249.446	-733.467	-1.832.131	-5.844.130	-357.043	-355.822	-416.900	-285.145	-400.137	526.627	-12.790.768	-21,73%
(+/-) Resultado Não Operacional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
Base para IRPJ	-1.225.970	-672.117	-1.249.446	-733.467	-1.832.131	-5.844.130	-357.043	-355.822	-416.900	-285.145	-400.137	526.627	-12.845.681	-21,82%
(-) IRPJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(-) Adicional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(-) Total IRPJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
Base para CSLL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(-) CSLL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(-) Total CSLL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(-) Total IRPJ/CSLL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
Resultado Líquido Exercício	-1.225.970	-672.117	-1.249.446	-733.467	-1.832.131	-5.844.130	-357.043	-355.822	-416.900	-285.145	-400.137	526.627	-12.845.681	-21,82%
(-) Investimentos Exigidos PPB (Provisão Mensal)	-82.404	-94.176	-86.328	-86.328	-94.176	-82.404	-90.252	-90.252	-86.328	-94.176	-86.328	-86.328	-1.059.480	-1,80%
(-) Amortização Investimento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(-) Capital de Giro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(-) Impostos (Parcelamentos)	-45.780	-52.320	-47.960	-47.960	-52.320	-45.780	-50.140	-50.140	-47.960	-52.320	-47.960	-47.960	-588.600	-1,00%
Fluxo Caixa Líquido Mensal	-1.354.154	-818.613	-1.383.734	-867.755	-1.978.627	-5.972.314	-497.435	-496.214	-551.188	-431.641	-534.425	392.339		
Fluxo Caixa Líquido Acumulado	-1.354.154	-2.172.767	-3.556.500	-4.424.255	-6.402.882	-12.375.196	-12.872.632	-13.368.846	-13.920.034	-14.351.675	-14.886.099	-14.493.761		

110. A rubrica de Despesas Financeiras ilustra que o fluxo de caixa em relação a elas é efetivamente o único empecilho a continuidade do negócio. O volume excessivo de negociação e renegociação de créditos com fundos de crédito e bancos provocou o



cenário de que, num dado momento, parte significativa destas prestações se acumularam num período de tempo muito curto.

111. Todavia, se for possível a equalização do Passivo das prestações financeiras num maior alongamento – o que é o cerne de uma recuperação judicial – já mostra que o Grupo MCM tem meios de alcançar um resultado positivo em pouco tempo.

112. Não está a se falar de que a presente recuperação judicial é apenas a equalização das parcelas dos credores financeiros em um novo 1 ano, notadamente porque parte do resultado positivo alcançado com o estancamento deste endividamento, têm de ser reinvestido no negócio, em insumos e produção, e pessoas, de forma a permitir melhor alavancagem do faturamento, visando atender ao ponto de equilíbrio.

113. O Fluxo de Caixa Projetado realmente demonstra que a operação do Grupo MCM é deficitária no curto prazo, mas têm expectativa matematicamente positiva no longo prazo.

114. Trata-se, portanto, do clássico e objetivo propósito de uma recuperação judicial, e da simples aferição de que, permitido o seu processamento e alcançada renegociação com estes credores, os empregos, arrecadação tributária e atividade produtiva estarão preservados.

115. Como parte da estratégia de viabilidade, e na medida em que as Devedoras são indústria de montagem de equipamentos eletrônicos, parte significativa deste resultado positivo alcançado será reinvestido em aquisição de mais insumos para uma maior produção, e investimento em marketing e abertura de novos canais comerciais.

VI. DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA. ATESTADOS DE PRODUTIVIDADE E PRODUÇÃO, EMPREGABILIDADE CORRENTE E VENDAS EM CURSO.



116. É verdade que a Lei n.º 11.101/05, através da reforma advinda da Lei n.º 14.112/20, trouxe a figura da Perícia Prévia para os processos de Recuperação Judicial, pelo que o Juízo, fundado no receio quanto a efetiva continuidade da operação da empresa requerente, exige perícia a atestar seu pleno funcionamento e operação.

117. Todavia, as Devedoras, no caso concreto, trouxeram aos autos, em narrativa e documentos, elementos probatórios de todos os aspectos de sua plena funcionalidade: *(i)* Folha de Pagamento constando de 385 funcionários, com alto valor mensal cumulado total, e em dia – mais de R\$ 1 milhão mensais, com apenas 13 ações trabalhistas, conforme melhor detalhado nesta petição; *(ii)* informação pública e notória sobre sua presença e operação na cidade de Santa Rita do Sapucaí; *(iii)* importante contribuição tributária; *(iv)* a análise de viabilidade econômica com simples aferição pelo Fluxo de Caixa Projetado, descontadas as descapitalizações imediatas com as prestações financeiras dos Fundos de Créditos e Bancos, o que matematicamente permitiria a plena operação do Grupo após a re-equalização destas prestações com alongamento temporal (renegociação), sem mencionar a injeção deste capital perdido em aquisição de insumos, industrialização e produção de equipamentos e produtos, permitindo a alavancagem do negócio.

118. Para além disso, o Grupo MCM já conta neste momento com pedidos de compra de produtos devidamente registrados no sistema, em valor de venda de R\$ 1.798.778,00 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e oito reais), conforme já tratado.

119. Estas demonstrações ilustram a clareza da plena operação do Grupo MCM. O cenário não representa paralização dos negócios das Devedoras, mas sua possibilidade iminente, caso não seja deferido o processamento desta recuperação ou, na sua demora, ao menos o conferimento da medida cautelar de urgência pretendida.

VII. DO PASSIVO CONCURSAL.



120. A presente recuperação judicial é ajuizada com o propósito de envolver o Passivo Concursal tal como relacionado no anexo próprio.

121. Em quadro-resumo abaixo, o Passivo Concursal é de R\$ 44.550.987,16 (quarenta e quatro milhões, cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), e se destaca da seguinte forma:

EXTRACONCURSAIS	R\$	5.113.286,05
CONCURSAIS	R\$	44.550.987,16
Trabalhistas	R\$	577.998,58
Quirografários	R\$	43.728.380,81
PME / EPP	R\$	244.607,77

122. Quanto ao Passivo Extraconcursal descrito, trata-se de operação de crédito firmada anteriormente a este processo recuperacional, e cujas garantias prestadas foram de alienação fiduciária de bens das Devedoras, e cujo contrato segue anexo. Assim, não sujeito à recuperação nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

VIII. DO PASSIVO FISCAL.

123. Na medida em que a presente ação recuperacional é proposta é consolidação substancial, apresenta-se aqui a relação do Passivo Fiscal igualmente consolidado, em cumprimento a exigência legal.

124. Segue abaixo recorte da relação constante do anexo desta petição:



PASSIVO FISCAL - GRUPO MCM

		MCM Controles	MCM Montagens	Vale Plack
União	Receita Federal - parcelamento fiscal rescindido	2.974.206,60	-	2.028,60
	Receita Federal - aberto	505.118,35	-	-
	Simples Nacional	-	-	248.331,86
	PGFN - Dívida Ativa	20.549.972,54	989.042,90	-
	INSS	-	-	79.253,10
Estado de Minas Gerais	Estadual	-	-	-
Município Sta. Rita do Sapucaí	Municipal	14.894,04	-	-

IX. DO PASSIVO EXTRACONCURSAL

125. O Passivo Extraconcursal a esta recuperação resume-se a um contrato firmado com o fundo de crédito de Puma Fidic NP Multisensorial – de nome fantasia BANICRED – cuja garantia firmada foi de alienação fiduciária de bens móveis das Devedoras.

126. O referido negócio jurídico tem valor de R\$ 5.113.286,05 (cinco milhões, cento e treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) – seu respectivo contrato se encontra anexo.

127. Assim, na forma do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, está alheio ao presente processo recuperatório, embora ainda sofra os efeitos da suspensão das ações e execuções, conforme redação do próprio dispositivo legal supramencionado.

X. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(A) Requisitos objetivos do art. 48 da Lei n.º 11.101/05.



128. A Lei n.º 11.101/05 traz em seu art. 48 em seus incisos, requisitos objetivos que devem ser preenchidos para empresas devedoras pretendentes ao processo de recuperação judicial.

129. As Recuperandas preenchem todos eles, pelo que aqui detalharemos um a um o seu cumprimento:

130. **Mais de 2 anos de regular funcionamento:** Todas as sociedades empresárias do grupo têm existência oficiosa e operação continuada há mais de 2 (dois) anos. Quanto à MCM Montagens, cumpre destacar que sua presença nesta ação se dá em virtude de seu envolvimento na recuperação judicial anterior, e em razão da comunhão de esforços de gestão do Grupo Econômico, deve constar igualmente como Recuperanda. Os balanços contábeis anexos dos últimos 3 (três) anos ilustram plena operação da MCM Controles e Vale Plack há mais de dois anos. Por outro lado, conforme documentos de registro mercantil anexos, enquanto a MCM Controles foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 14/06/1998, a Vale Plack o foi em 08/08/1997 e a MCM Montagens em 17/01/2000. Em todos os casos, seja pela operação continuada, seja pela data de registro de abertura, as duas Devedoras têm mais de 5 (cinco) anos de regular funcionamento.

131. **Não ser falido:** as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e juntadas anexas demonstram que as três sociedades empresárias do Grupo jamais foram sujeitas à processos falimentares, e nem contra elas foi movida qualquer ação neste sentido.

132. **Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial:** conforme narrado anteriormente, a MCM Controles e a MCM Montagens já estiveram sob recuperação judicial anterior perante a 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca, processo aquele que transcorreu sob o n.º 0032781-79.2012.8.13.0596. As cópias anexas, notadamente a decisão de concessão e homologação do Plano e as certidões expedidas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Cível (uma especificando folhas dos autos, enquanto a outra especificando datas), atestam que a referida recuperação judicial



anterior, ajuizada em 05/06/2012, teve Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por decisão judicial datada de 14/07/2016.

133. Portanto, a despeito da existência de recuperação judicial anterior em relação a uma das Devedoras, a concessão da referida recuperação judicial – decisão que estabelece o regime recuperacional definitivo na forma do art. 58 da Lei n.º 11.101/05 – foi há mais de 5 anos. Veja-se:

2168
f



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Santa Rita do Sapucaí

Autos nº 3278-1/12

Decisão sobre concessão de recuperação judicial.

Vistos etc,

Tendo em vista o que consta dos autos, o pedido deve ser deferido, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento da recuperação das empresas autoras.

Já houve a Assembléia de credores e o Ministério Público já se manifestou pelo deferimento do pedido para que as empresas autoras possam começar a se reorganizarem.

As certidões negativas foram apresentadas.

Posto isso, defiro e homologo o pedido e concedo a recuperação judicial às empresas **MCM Controles Eletrônicos Ltda e **MCM Montagens Eletrônicas Ltda**, na forma dos artigos 58/61 da Lei 11.101/2005.**

Intimem.

Santa Rita do Sapucaí, 14/07/16.

Ediberto Benedito Reis
Juiz de Direito

Fonte: decisão concessiva (de homologação), em agosto de 2016



administradora apresenta relatório com documentos; em 14/07/2016 é proferida decisão deferindo e homologando o pedido das autoras e concedendo a recuperação judicial; 11/07/2016 a administradora apresenta relatório com documentos; em 18/07/2016 há publicação; em 22/08/2016 é juntada petição das autoras; em 22/08/2016 a decisão de fls. 2164 transitou em julgado; 25/08/2016 a administradora apresenta relatório com documentos; 28/09/2016 a administradora apresenta relatório com documentos; em 05/10/2016 é proferido despacho; em 05/10/2016 ALDINET SL peticiona e junta documento; em 14/10/2016 é expedida certidão da secretaria e são juntadas cópias de todas as

6

Fonte: certidão com referências à datas, p. 6

fl. 2011 - ata da Assembleia Geral; fl. 2164 - decisão concedendo a recuperação judicial às autoras; fl. 2173, verso - certidão de trânsito referente à decisão de fl. 2164; fl. 2328 autoras juntam comprovantes de transferências bancárias para credores que indicaram suas contas bancárias; fl. 2415 - despacho deferindo parcialmente os pedidos das autoras; fl. 2769 - despacho deferindo, dentre outras coisas, a exclusão da categoria de credores trabalhistas da recuperação judicial, pela não existência desses créditos; fl. 3007 - autoras requerem prolação de sentença determinando o encerramento da ação; fl. 3213/3215, v.º - prolatada sentença de extinção da recuperação judicial pelo prazo; fl. 3236 - Banco Rural S/A apresenta Embargos de

Fonte: certidão com referência à folhas, p. 2

134. Em resumo, em 2021 o prazo de interregno entre a recuperação judicial e a possibilidade de um novo pedido já havia transcorrido, sendo plenamente viável juridicamente o pedido de uma nova.

135. **Não ter sido condenado ou não ter sócio-controlador ou administrador condenado por crimes falimentares:** as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dão conta de que nem as Recuperandas, nem qualquer de seus sócios e administradores são ou foram condenados por quaisquer crimes, sequer falimentares.

136. Assim, se encontram devidamente cumpridos todos os requisitos objetivos constantes do art. 48 da Lei n.º 11.101/05.



(B) Requisitos subjetivos e documentos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05. Do requerimento de sigilo quanto às informações e documentos específicos.

137. Os tópicos adiantes desta petição inicial ilustram com clareza, devidamente comprovados pelos documentos anexos, que as Recuperandas têm operação industrial de alta performance tecnológica, sendo agentes econômicos relevantes no segmento industrial regional, com importante contribuição empregadora no Município e região onde estão instaladas, contribuindo com a distribuição de riqueza na sociedade, arrecadação tributária significativa, operação industrial em plena atividade e vendas constantes e mercado consolidado.

138. A crise econômico-financeira reside na característica das prestações das obrigações financeiras junto à fundos de crédito e das circunstâncias resultantes da redução do poder de compra do mercado consumidor durante a Pandemia do Covid-19, a dificuldade de aquisição de insumos pelo fechamento ou obstrução de portos naquele período, o aumento do custo de industrialização decorrente da inflação, o aumento dos juros e redução do crédito.

139. O laudo de viabilidade anexo, carreado justamente para fazer prova não apenas das plenas condições de funcionamento do Grupo MCM, mas de sua plena operação neste momento, ilustram pedidos de compra em curso, cujas realizações são dependentes unicamente dos processos de aquisição de insumos e industrialização para saída de produtos e equipamentos.

140. Assim, é inequívoco o pleno funcionamento das Devedoras neste exato momento.

141. Quanto aos documentos prescritos no art. 51 da Lei n.º 11.101/05, estão todos anexos à esta petição inicial, devidamente categorizados de acordo com a referência legislativa dos incisos e alíneas daquele dispositivo.



142. A este respeito, ainda, cumpre destacar que quanto a Relação de Empregados (art. 51, inciso IV), a Relação de Bens Particulares dos Sócios (art. 51, VI) e os Extratos Bancários das Devedoras (art. 51, VII), foram eles inseridos nos autos, mas gravados com sigilo judiciário.

143. A razão é simples: o sigilo sobre a relação de empregados busca resguardar o direito à privacidade dos referidos colaboradores, notadamente em função da exposição de informações salariais e funções corporativas. O sigilo quanto à relação de bens dos sócios tem por propósito resguardar o direito a sigilo destes em relação ao seu patrimônio. Por fim, o sigilo gravado sobre os extratos bancários busca garantir o sigilo bancário constitucional devido à todas as pessoas.

144. O Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que, se por um lado a Lei impõe a apresentação destes documentos, por outro, devem igualmente estar protegidos pelos direitos constitucionais e legais de privacidade e sigilo. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos da recuperação judicial, indeferiu o requerimento formulado pela instituição financeira, para que ela tivesse vista da relação de empregados da recuperanda e dos bens pessoais dos administradores desta, bem como dos extratos das suas contas bancárias e aplicações, os quais estão protegidos por sigilo de justiça. Inconformismo do credor. Documentos necessários ao processamento do pedido de recuperação, conforme o artigo 51, incisos IV, VI e VII, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Jurisprudência pátria que admite a decretação do sigilo, para evitar que terceiros consultem as informações e dados dos empresários, sócios, administradores e seus empregados, autorizando-se o acesso por parte do Administrador Judicial, membros do Ministério Público e credores habilitados, mediante a apresentação de requerimento fundamentado. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Pleito de quebra do sigilo deduzido sob a justificativa de que o recorrente está promovendo uma execução por título extrajudicial em face da agravada e 02 (dois) dos seus sócios, tendo sido deferida a quebra do sigilo bancário destes. Documentação na qual a agravante tem interesse que se presta a demonstrar o estado de insolvência e a possibilidade de preservação da empresa, sendo incabível o acesso à mesma, com o objetivo de instruir a cobrança realizada em autos apartados. Motivo para o pretendido levantamento do sigilo que é estranho à recuperação judicial. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso ao qual se nega provimento. (0057398- 31.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE



INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA -
Julgamento: 29/09/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

145. Assim, encontram-se cumpridos todos os requisitos subjetivos ao pedido e os documentos constantes do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, requerendo-se, ainda, a manutenção do sigilo sobre os documentos relativos à identificação e informações salariais dos empregados, relação de bens particulares dos sócios e extratos bancários das Recuperandas.

146. **Registre-se que os Balanços da MCM Montagens não foram juntados em função da empresa não ter movimentação desde 2020**, conforme está atestado pelos DRE's juntados (apenas movimentação de taxas bancárias etc.)

XI. DA CONCLUSÃO, PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

147. Por todo o exposto e com fundamento nos art. 6º, § 12, 47, 52 e 189, da Lei n.º 11.101/05, e 300 e seguintes do Código de Processo Civil, na eventualidade deste Juízo compreender por providências preliminares anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, apesar de presentes todos os requisitos legais, ou compreender por uma análise mais alongada deste pedido, reconhecendo-se, ainda, a presente do extremo perigo da demora e do *fumus boni iuris* tal como narrado no tópico I desta petição, e ainda, a plena reversibilidade dos efeitos de tudo o que aqui se pretende cautelarmente, seja deferido o pedido de tutela cautelar de urgência para que

- (A) seja determinada a suspensão (*i*) da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições elencadas, exemplificadamente, no tópico I, letra "B", desta petição, e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da Lei n.º 11.101/05, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida



a todos os demais contratos e obrigações vinculados às pessoas e instituições vencidos antecipadamente na data deste pedido; *(ii)* dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora, e *(iii)* de eventuais pretensões de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Devedoras, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade das empresas do Grupo MCM, bem como sustados aqueles já realizados;

- (B) sejam provisoriamente sustados os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão desta ação de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, *(i)* imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Devedoras, e/ou *(ii)* autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo MCM, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise;
- (C) seja intimado o Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica - SINDVEL - para que se abstenha de adotar quaisquer providências ou atos que prejudiquem a operação industrial das Devedoras, bem como se abstenha de adotar qualquer ato ou providência que prejudique, ainda que indiretamente, as condições de livre acesso e saída à trabalhadores, associados, prestadores de serviços, dirigentes e quaisquer outros às dependências das Devedoras.

148. Ainda, e compreendendo-se pelo que entendemos ser o melhor Direito no sentido do pronto deferimento do processamento desta recuperação judicial, dado que presentes todos os requisitos constantes dos art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, tal como



demonstrados um-a-um no nesta petição inicial, bem como devidamente demonstrada a plena operação do Grupo MCM, inclusive com pedidos de compra já formulados e registrados em sistema, aguardando-se apenas aquisição de insumos e industrialização dos produtos demandados, pede-se seja deferido o processamento da recuperação judicial na forma do art. 52, ou confirmada decisão quanto a medida cautelar de urgência pretendida, se for o caso de ter sido concedida anteriormente, de forma que seja determinada

- (A) a imediata suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as Devedoras, na forma da Lei Recuperacional, art. 6º;
- (B) a nomeação ou confirmação do(a) administrador(a) judicial para exercer o encargo tal como previsto em lei;
- (C) a dispensa de apresentação de certidões negativas, ou positivas com efeito negativo, para que as Devedoras exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente;
- (D) intime-se o Ministério Público, as Fazenda Públicas Nacional, Estaduais de Minas Gerais e São Paulo, e Municipais de Santa Rita do Sapucaí (MG) e São Paulo (SP), tendo em vista a presente das Devedoras nos referidos Estados e Municípios (matriz e filiais);
- (E) determinando a publicação do Edital que prescreve o art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05;
- (F) declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, cujos fatos geradores sejam anteriores a data de sua distribuição, nos termos da Lei Recuperacional, em seu art. 49, e conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.



149. Além dos pedidos acima, requerem seja deferido:
- (A) a consolidação substancial desta recuperação judicial, na forma do 69-J da Lei n.º 11.101/05, dado se tratar de Grupo Econômico com uma mesma administração e comunhão patrimonial e de esforços operacionais;
 - (B) sigilo provisório à presente ação até a medida cautelar seja confirmada com o deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma a evitar atos antecipatórios de constrição ou restrição de direitos da parte de credores, o que, na eventualidade de deferimento imediato do processamento recuperacional, se dispensa, e que a relação de bens particulares de seus sócios e administradores, os dados de seus empregados e os extratos atualizados das contas bancárias das Devedoras sejam definitivamente mantidos sob sigilo, em respeito aos princípios e dispositivos constitucionais e legais de proteção à privacidade e sigilo, e observando-se a jurisprudência competente já colacionada aqui;
 - (C) no caso de deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, dispensado o pedido cautelar feito, seja intimado o Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica - SINDVEL - para que se abstenha de adotar quaisquer providências ou atos que prejudiquem a operação industrial das Devedoras, bem como se abstenha de adotar qualquer ato ou providência que prejudique, ainda que indiretamente, as condições de livre acesso e saída à trabalhadores, associados, prestadores de serviços, dirigentes e quaisquer outros às dependências das Devedoras.
150. Protestam, desde já, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça, caso seja assim compreendido pela administração judicial futura e este Juízo, bem como declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais.



151. Registram as Devedoras, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado em prazo não prorrogável de 60 (sessenta) dias contados da data da ciência da decisão que deferir o processamento desta ação.

152. Pede-se, ainda, a concessão da recuperação por homologação judicial de seu Plano de Recuperação Judicial, na eventualidade da aprovação silenciosa por ausência de Objeções dos credores (art. 55 da Lei n.º 11.101/05), ou, mesmo sofrendo Objeções, seja aprovado por Termos de Adesão, na forma do art. 56-A, ou, ainda, em Assembleia Geral de Credores, na forma dos art. 55 e 58, § 1º, todos da Lei n.º 11.101/05.

153. Por fim, as Devedoras requerem sejam todas as publicações feitas exclusivamente em nome de Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, inscrito na OAB/MG sob o n.º 117.008, com escritório profissional na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua dos Inconfidentes, n.º 867, 2º andar, Bairro Savassi, CEP 30.140-128, sob pena de nulidade.

154. Dá-se à causa o valor de 44.550.987,16 (quarenta e quatro milhões, cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).

Pedem deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 15 de junho de 2023

Filipe Augusto Sales Lima Bezerra
OAB/MG n.º 117.008

